



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/147 (DR-I)

Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã* por cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Negados pedidos de suspeito», publicada na edição de 27 de abril de 2016

**Lisboa
29 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/147 (DR-I)

Assunto: Recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade contra o jornal *Correio da Manhã* por cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Negados pedidos de suspeito», publicada na edição de 27 de abril de 2016.

I. Do recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 6 de maio de 2016 um recurso de Rui Alexandre Alves de Andrade (doravante, Recorrente) contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., (doravante, Recorrido) por cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Negados pedidos de suspeito», publicada na edição de 27 de abril de 2016.
2. Alega o Recorrente que o Recorrido publicou o seu direito de resposta a 4 de maio, tendo inserido «um texto adulterado e truncado».
3. Continua dizendo que «o requerente redige:
[...] o “Correio da Manhã” inseriu uma notícia que contém falsidades.
A mesma respeita [...]

Mas surge:

[...] o Correio da Manhã” inseriu uma notícia que contém falsidades. A mesma respeita [...]

O requerente redige:

[...] segundo o “Correio da Manhã”, em 27 de abril de 2016, o coletivo de juízes do Tribunal da Guarda indeferiu pelo menos sete requerimentos apresentados pela defesa do meu cliente.

É falso.

Apenas foram [...]

Mas surge:

Segundo o “Correio da Manhã”, em 27 de abril de 2016, o coletivo de juízes do tribunal da Guarda indeferiu pelo menos sete requerimentos apresentados pela defesa do meu cliente. É falso. Apenas foram [...]

O requerente redige:

O coletivo do tribunal que deliberou sobre a matéria não é composto apenas por juízes, mas também por jurados.

Afirma o *Correio da Manhã*: “o arguido, Rui Andrade, quis trocar de advogado”.

É falso.

Acrescenta o jornal que o meu cliente “pediu um advogado oficioso”.

O Dr. Rui Andrade não pediu um advogado oficioso.

Mas surge.

[...] o coletivo do tribunal que deliberou sobre a matéria não é composto apenas por juízes, mas também por jurados. Afirma o “Correio da Manhã”: “o arguido, Rui Andrade, quis trocar de advogado”. É falso. E acrescenta o jornal que o meu cliente “pediu um advogado oficioso”. O Dr. Rui Andrade não pediu um advogado oficioso”.

O requerente redige:

[...] De acordo com o “Correio da Manhã”, “causou estranheza o advogado dispensado ter assistido à sessão junto ao público”.

Não houve [...]

Mas surge:

“[...] De acordo com o “Correio da Manhã”, “causou estranheza o advogado dispensado ter assistido à sessão junto ao público”. Não houve [...].

O requerente redige:

[...] o tribunal é composto por três juízes e quatro juradas, num total de sete elementos, que preferirão sentença sobre assunto de máxima gravidade.

Trata-se da morte da [...]

Mas surge:

[...] o tribunal é composto por três juízes e quatro juradas num total de sete elementos que proferirão sentença sobre assunto de máxima gravidade. Trata-se da morte da [...]

O requerente redige:

[...] Esta notícia falsa não beneficia as pessoas que gastam dinheiro a comprar o “Correio da Manhã”.

A publicação desta notícia falsa no “Correio da Manhã” pode dar a impressão de que o Dr. Rui Andrade pretende causar instabilidade e incerteza, o que não é verdade.

Esta notícia falsa não [...]

Mas surge:

[...] Esta notícia falsa não beneficia as pessoas que gastam dinheiro a comprar o “Correio da Manhã”. A publicação desta notícia falsa no “Correio da Manhã” pode dar a impressão de que o Dr. Rui de Andrade pretende causar instabilidade e estranheza, o que não é verdade. Esta notícia falsa não [...]».

4. Sustenta o Recorrente que «a reprodução do texto não é fiel ao que o requerente enviou para publicação. Não importa se a modificação foi feita intencionalmente ou por lapso. O que interessa é uma apreciação objetiva. O texto não é o mesmo que o requerente escreveu e remeteu para publicação».
5. Mais diz que «o jornal não pode (deliberadamente ou por distração) aditar uma aspa sem que ela figure no texto enviado para publicação. Se o requerente escreveu *o Dr. Rui Andrade não pediu um advogado oficioso* não se deve modificar para *o Dr. Rui Andrade não pediu um advogado oficioso'*».
6. Defende também que «quando o requerente utiliza parágrafos, não se pode alterar e publicar de forma que mais convém ao jornal, para diminuir o destaque, dimensionar num tamanho inferior e reduzir o número de pessoas que lerão texto publicado de forma contínua».

7. Conclui o Recorrente requerendo que a ERC «nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, se digne ordenar a publicação em conformidade com o n.º 4 deste preceito e respeitando o estabelecido pelo n.º 3 do artigo 26.º desse diploma legal, com reprodução fiel do texto redigido pelo requerente».

II. Defesa do Recorrido

8. Alega o Recorrido que «no entender do Recorrente, o facto de o jornal ter publicado o mesmíssimo texto, mas corrido: [...] o “Correio da Manhã” inseriu uma notícia que contém falsidades. A mesma respeita [...]”, corresponde a uma alteração do texto de resposta que impõe a sua republicação», «[s]endo que toda a queixa apresentada pelo Recorrente se resume a isso, ou seja, ao facto de o jornal “Correio da Manhã” ter publicado o mesmíssimo texto enviado pelo Recorrente mas em texto corrido».
9. Entende o Recorrido que «a referida interpretação não tem qualquer cabimento no texto da Lei de Imprensa».
10. Mais diz que «[n]a verdade, [o] texto de direito de resposta não tem de coincidir com o “alinhamento” feito entre as várias palavras, que o Requerente do direito de resposta utilizou no texto que apresentou».
11. Considera também que «não se pode considerar existir qualquer denegação do direito de resposta quando o jornal publicou uma aspa que nem sequer se nota no referido texto».
12. Defende o Recorrido que «[c]onsiderar ter havido uma alteração do texto de resposta em consequência do acima referido, e uma denegação do exercício daquele direito, constitui uma consequência manifestamente desproporcional».
13. Afirma também que «[o] signatário da queixa objeto dos presentes autos, apresentou no decurso do ano de 2014 e no ano de 2015, participação na ERC com a mesma fundamentação, tendo o Regulador decidido no sentido de inexistir qualquer desconformidade com a lei ou denegação do direito de resposta».
14. Entende o Recorrido ter cumprido «escrupulosamente os pressupostos da lei».
15. Alega o recorrido que o «texto de resposta objeto dos presentes autos foi publicado:
- i) Gratuitamente;
 - ii) Na mesma secção;
 - iii) Com o mesmo relevo;

- iv) Sem interpolações ou interrupções; e
 - v) Com a indicação de que se tratava de um direito de resposta».
16. Pelo que, «pelas razões aduzidas, deverá a presente queixa improceder, devendo os autos ser arquivados».
 17. Adicionalmente, sustenta o Recorrido que «a notícia que deu origem ao direito de resposta corresponde a uma notícia de pequenas dimensões, de três parágrafos e vinte linhas, ao passo que o Recorrente apresentou um direito de resposta de dezanove parágrafos e trinta e duas linhas, o texto da notícia tinha 87 palavras, ao passo que o texto de resposta continha 284 palavras».
 18. Considera, por isso, «que o texto de resposta é manifestamente excessivo face à dimensão do texto da notícia que lhe dá origem».
 19. Alega ainda que «o texto de resposta foi publicado com a mesma dimensão e formato da letra, espaçamento entre linhas e grafismo igual ao da notícia que lhe deu origem».
 20. A este propósito, o Recorrido cita a Deliberação 154/2015, de 12 de agosto de 2015, que refere ser «desproporcional impor ao Recorrido uma nova publicação do texto de resposta por ter publicado o texto de forma continua, em vez de fazer os vinte e dois parágrafos que o Recorrente inseriu e que são claramente excessivos face à dimensão do texto».
 21. Afirma o Recorrido ser «a terceira vez que o Recorrente recorre à ERC, invocando o mesmo fundamento, sendo que, em situações em tudo iguais esta Entidade Reguladora considerar não ter existido qualquer violação do direito de resposta do Recorrente».
 22. A este propósito, entende o Recorrido que «o Recorrente tem vindo a assumir uma postura persecutória do jornal “Correio da Manhã”, apresentando, por cada notícia publicada um direito de resposta, em claro abuso do direito que a lei dá aos cidadãos e extravasando claramente as finalidades do direito de resposta».
 23. Entende também que «o Recorrente tem demonstrado uma atitude de puro achincalhamento e de falta de respeito pelo jornal “Correio da Manhã”».
 24. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

III. Análise e Fundamentação

25. No caso em apreço analisa-se a conformidade ou não da publicação do texto de resposta do Recorrente no jornal Recorrido, relativo à notícia com o título «Negados pedidos de suspeito», publicada na edição de 27 de abril de 2016.

- 26.** Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções devendo ser precedida de que se trata de direito de resposta ou retificação».
- 27.** Alega o Recorrente que a publicação do texto de resposta não foi fiel à resposta que foi enviada para o jornal, designadamente por ter sido aditada uma aspa e os parágrafos terem sido alterados, passando de 19 para 9, tendo diminuindo dessa forma o destaque conferido ao texto de resposta.
- 28.** Analisada a notícia visada e a resposta do Recorrente que foi publicada pelo jornal verifica-se que:
- O texto de resposta tem 9 parágrafos, menos 10 que o texto enviado pelo Respondente, e a notícia original tem 3;
 - A peça respondida é acompanhada por duas fotografias e a resposta publicada também;
 - O relevo conferido à resposta é semelhante ao da notícia publicada;
 - A dimensão e o formato de letra da resposta bem como o espaçamento entre linhas parecem ser iguais na resposta e na notícia a que se responde;
 - A resposta foi publicada de uma só vez, sem interpolações ou interrupções;
 - A publicação da resposta continha a indicação de que se tratava de um direito de resposta.
- 29.** No ponto 3 da Diretiva 2/2008, do Conselho Regulador da ERC, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, afirma-se que a Lei de Imprensa, no artigo 26.º, n.º 3, «impõe um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo que a elas diz respeito, princípio esse que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado».
- 30.** No caso em análise verifica-se que a resposta foi publicada na íntegra, mas o texto foi transposto de forma contínua. Muito embora se assinale negativamente a opção do Recorrido em publicar a resposta desta forma, entendendo o Conselho Regulador que o

jornal deveria ter convidado o Recorrente a alterar o texto de forma a respeitar as exigências formais estabelecidas na lei, considera-se que não existiu violação da lei na forma como a resposta foi publicada, até porque o núcleo essencial da resposta não ficou prejudicado.

31. Exigir, como faz o Recorrente, que a resposta fosse publicada respeitando a forma, espaçamento e os parágrafos originariamente apresentados pelo Respondente, tendo em conta a sua dimensão, seria claramente desproporcional em relação ao texto respondido, não encontrando tal exigência qualquer enquadramento na Lei de Imprensa. Considera-se que, no caso em concreto, há um aproveitamento ilícito, sem qualquer fundamento legal, por parte do Recorrente para conseguir um destaque para a resposta que a notícia original não teve. Reitera-se, o que a lei pretende é colocar a resposta em situação semelhante, em termos de saliência e relevo, à do texto respondido o que, no caso, foi cumprido pelo Recorrido.

32. Por outro lado, em relação à aspa que foi inserida pelo Recorrido na resposta publicada, muito embora tal introdução seja inadmissível ao abrigo da Lei de Imprensa e de revelar uma censurável falta de cuidado e zelo por parte do jornal, o Conselho Regulador considera que tal alteração em relação ao texto original, não se encontrando indícios de ter sido intencional, não interfere na apreensão pelo leitor do sentido e conteúdo do texto de resposta, pelo que não resulta prejudicada a reparação pretendida pelo Recorrente com a sua divulgação.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade da Cofina Media, S.A., por cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta, relativo à notícia com o título «Negados pedidos de suspeito», publicada na edição de 27 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei 53/2005, de 8 de novembro proceder ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 29 de junho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes